

PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO

Processo GDOC nº 5804/2022 - SEMAD

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços para Aquisição de Café em Pó

1. RELATÓRIO

No transcorrer dos trabalhos de análise de regularidade do processo de **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** para compra de Aquisição de Café em Pó, junto à empresa **S AS C SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA** (CNPJ: 40.508.894/0001-40).

Consta no processo Parecer do jurídico nº 41/2023 – NSEAJ/SEMAD favorável ao processo administrativo.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. CONTROLE INTERNO – ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO

O Controle Interno, como sendo mecanismo de autocontrole da própria Administração, tem atuação realizada antes, durante e depois da prática dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos. É coordenado por um órgão central, devidamente organizado em parâmetros gerais por lei local.

Para tanto, encontra o Controle Interno sua razão de ser em várias normas pátrias, desde a Carta Magna, Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, leis gerais em todas as esferas, até chegar às leis/decretos locais/setoriais e às resoluções/instruções dos tribunais de contas. Entre as normas inerentes à atuação, competência e atribuições dos Controles Internos dos municípios do Estado do Pará, temos os arts. 74, I, II, III e V e 31, da Constituição Federal; 71, da Constituição do Estado do Pará; 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 75, I, II e III, 76, 77, 78 e 79, da Lei 4.320/64; 6º, I, II, III, IV e V, 13, “a”, “b” e “c” e 14, do Decreto-lei 200/67; 1º, Parágrafo único, da Resolução nº 739/2005/TCM/PA; 44, I, II, III e IV, 45, §§ 1º e 2º, 50, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 081, de 26/04/12 (Lei Orgânica do TCE/PA); 56, 57, I, II e III, 58, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16.

Coordena os serviços de controladoria interna dentro dos órgãos, verificando e avaliando as condições de desenvolvimento operacional, com competências para:

- Emitir e analisar relatórios.
- Orientar e solucionar dúvidas dos subordinados.

- Controlar e identificar as necessidades operacionais, pesquisando o desenvolvimento.
- Tem como responsabilidade responder em conjunto com o controlador interno do município pela fiscalização, controle, orientação da administração das atividades contábeis, administrativas, pelo planejamento, pelo controle de estoques e custos, visando a atender a legislação vigente, os prazos de fechamento dos relatórios e reportagem dos dados.
- Além de prover os administradores da empresa com dados e informações que permita a tomada de ações preventivas.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pela Lei Ordinária N.º 9538, De 23 De Dezembro De 2019

Por fim, além de demonstrada ser atribuição/competência e área de atuação do Controle Interno, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, exige a emissão e anexação de parecer do Controle Interno no seu “Mural de Licitações”, para fins de prestação de contas, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Portal dos Jurisdicionados, etapa “Mural de Licitações”, como meio obrigatório de remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo parte integrante da prestação de contas e dá outras providências.”

2.2. FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo administrativo em questão, tanto na sua fase interna/preparatória tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Todo procedimento de compra ou contratação de serviços deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional, ainda que por ocorra através dispensa de licitação, que ainda assim segue regramentos dispostos na legislação deste instituto.

A Secretaria Municipal de Administração participa do procedimento licitatório não como aderente, mas como entidade participante, na forma do Decreto Municipal nº 48.804A, de 01 de junho de 2005, a quem incumbe:

Art. 3º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis

nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto n. 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda: (grifo nosso)

I – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III – tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo depois de concluído o procedimento licitatório.

§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67, da Lei nº 8.666, de 1993, compete: (grifo nosso).

I – promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II – assegurar-se quanto ao uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III – zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV – informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, e recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na ata de registro de preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Ressalta-se, portanto, os requisitos para a realização de Adesão à Ata de Registro de Preços:

- a ata à qual se pretende aderir deve ter reservado, expressamente, quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes;
- a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata;
- o quantitativo máximo a ser contratado por adesão será indicado pelo órgão gerenciador e não poderá ser superior a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;
- as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Importante salientar, também, que o exame dos autos, no que tange aos seus aspectos jurídicos, foi objeto de análise do Núcleo Setorial de Assessoramento Jurídico, que emitiu parecer favorável, aprovando todos os seus termos jurídicos-legais.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais deste processo era e é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do processo administrativo de dispensa de licitação, dentre eles destacando-se o termo de referência, propostas apresentadas e o mapa comparativo de preços, atendeu aos Princípios norteadores da Administração Pública.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos foram observados com legalidade e regularidade.

Iniciou-se com a minuta de Memorando, justificando e informando as necessidades do setor que deu origem ao procedimento administrativo para autorização da ordenadora de despesas. Requereu-se o envio de propostas e seguiu-se com a escolha da proposta mais “vantajosa”.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória o setor de origem justificou justificara e apresentou os documentos necessários à instrução do processo administrativo:

1. Memorando de justificativa 08/2023-DARM/SEMAD, com autorização da ordenadora de despesa, p. 42.
2. Solicitação de Anuência do Órgão gerenciador, p. 02.

3. Solicitação à empresa fornecedora, p.04
4. Anuência da empresa, p. 05
5. Anuência do órgão gerenciador, p. 06.
6. Ata a ser aderida, p. 07-13
7. Certidões da empresa com melhor proposta, p. 14-25
8. Memorando de justificativa para a adesão, p. 26-27.
9. Dotação Orçamentária, p. 28-29
10. Parecer Jurídico, p. 30-34 e 44-54

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos ora analisados, verificadas às ofertas presentes dos autos e os procedimentos correlatos, o processo administrativo foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde o início até o despacho que o trouxe até este momento para o parecer deste CONINT.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com os demais trâmites.

3. CONCLUSÃO

Considerando todos os documentos carreados aos autos e o apresentado neste parecer, este Controle Interno manifesta-se favorável à homologação do presente procedimento e atestando sua conformidade.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação dos presentes autos nos endereços e murais eletrônicos dos órgãos, inclusive o Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, Diário Oficial do Município e o Portal da Transparência.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder soberano do Titular desta municipalidade, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, PA 17 de fevereiro de 2023.

Breno de Azevedo Barros

Controle interno/SEMAD – Em exercício



Mat. 0523763-018